



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 2630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade,
Responsabilidade e Transparência na Internet.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos § 1º, 2º e 3º do art. 1º a seguinte redação:

“§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – à redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet que, com a intenção de obter lucro, operam plataformas na Internet destinadas a que os usuários compartilhem qualquer conteúdo com outros usuários ou o disponibilizem ao público, que contem, a cada mês, com pelo menos dois milhões de usuários registrados no País;

II – aos portais ou sítios de conteúdo jornalístico, de responsabilidade individual de seus editores, nos termos da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

§ 2º. No caso dos serviços de que trata o inciso I do § 1º que não contem com o mínimo de usuários ali definido, as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, buscando utilizar medidas adequadas e proporcionais no combate à desinformação e na transparência sobre conteúdos pagos.

§ 3º O disposto nesta Lei aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil, bem assim ao provedor de aplicação sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir o campo de aplicação da Lei, o art. 1º comete algumas impropriedades formais, a começar pelo uso da forma negativa, dizendo a quem não se aplica, quando deveria dizer o oposto.

Além disso, deixa de contemplar seu âmbito de aplicação os portais ou sítios de conteúdo jornalístico, que vem se conformando em um dos principais disseminadores de Fake News, a ponto de o Tribunal de Contas da União haver recentemente determinado que empresas



SF/20397.92668-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estatais como o Banco do Brasil adotem medidas para não permitir que sejam veiculadas propagandas nesses veículos.

Trata-se de portais ou sites de conteúdo pretensamente jornalístico, que se valem da garantia da liberdade de imprensa para disseminar conteúdos falsos ou discurso de ódio.

A Carta Magna assegura a liberdade de manifestação do pensamento, o que é corolário do Estado Democrático de Direito, mas tal liberdade não ampara nem a mentira deliberada nem a calúnia ou difamação, à revelia da responsabilidade editorial e do direito de ação dos prejudicados, e em afronta à vedação de anonimato definida no art. 5º, IV da Constituição.

O PL em tela nada diz sobre os portais e sítios de conteúdo jornalístico, que não são considerados “redes sociais” e que, porém, se valem exclusivamente do acesso à Internet para a difusão de conteúdos. No caso de cometerem tais delitos, portanto, de forma deliberada, devem sujeitar-se ao disposto na Lei.

É necessário, portanto, incluir os portais ou sítios de conteúdo jornalístico, e explicitar a sua sujeição à responsabilidade editorial, nos termos da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 – Lei de Imprensa, em patamar de igualdade com os demais veículos da mídia impressa e eletrônica.

Assim, esta Emenda visa corrigir o art. 1º, dando nova redação aos seus parágrafos para superar esses problemas.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20397.92668-02